



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1996.50.01.000409-0

Nº CNJ : 0000409-55.1996.4.02.5001
RELATOR : JFC MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE : VALE S/A
ADVOGADO : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARAES E
OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES
(9600004099)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela VALE S/A contra a sentença de fls. 480/487, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Vitória, que julgou improcedentes os pedidos formulado pela parte autora para declarar a inexistência de relação jurídica com a UNIÃO FEDERAL quanto ao crédito tributário espelhado nas NFDL nºs 32.054.867-8, 32.054.874-0 e 32.054.877-5, referentes às contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados pela empresa aos seus empregados a título de verba de representação.

Em suas razões, às fls. 509/524, a Apelante assevera que o valor atualizado do depósito judicial corresponde ao valor atualizado do débito, estando garantido o Juízo e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a improcedência da cobrança da contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, posto que utilizada pelo Superintendente da empresa no exercício do *múnus* desempenhado, não sendo taxativa a relação disposta no artigo 28, §9, da Lei nº 8.212/91.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 534/542.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 546/552).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1996.50.01.000409-0

VOTO

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constata-se do laudo pericial de fls. 449 que o valor original do débito referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de representação era de R\$ 47.716,57 e que a Apelante depositou em Juízo a importância de R\$43.676,94.

Portanto, resta patente que o valor do depósito em dinheiro não foi integral, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em voga.

Neste sentido, vale citar a Súmula 112 do STJ:

'O DEPÓSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO.'

DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos tecidos pela Apelante, adiro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que consolidou o entendimento de que a verba de representação destinada aos Superintendentes, Secretário Geral e Assessor Coordenador da Presidência da CIA Vale do Rio Doce, a despeito de constar em seu plano de cargos e salários, como verba de caráter indenizatório, possui natureza salarial, dada a sua habitualidade, constituindo, portanto, base de cálculos para a contribuição previdenciária. Confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO.
SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA
FNDE E DO INSS. CDA. PRESUNÇÃO DE
LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.
DECADÊNCIA PARCIAL. NATUREZA
REMUNERATÓRIA DAS VERBAS. TERÇO
CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA
INDENIZATÓRIA.

1-O entendimento firmado pela jurisprudência também é no sentido de que tanto o INSS como o FNDE possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1996.50.01.000409-0

passivo das demandas em que se discuta a contribuição ao salário-educação. 2-À míngua de demonstração de que a lavratura do termo de inscrição contenha eventual excesso ou irregularidade, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA e, conseqüentemente, da extinção da execução. 3-O débito é referente ao período de apuração/exercício de janeiro de 1984 a setembro de 1994, de modo que o lançamento só poderia ter sido efetuado no exercício de 1985/1995, iniciando a contagem do prazo decadencial em janeiro dos respectivos anos. Nessas condições, conclui-se que o Fisco teria até 31 de dezembro de 1989 e 31 de dezembro de 1999 para constituir o crédito tributário. O lançamento ocorreu em 1995, devendo ser acolhida a decadência com relação aos exercícios compreendidos entre 1984 e 1989, mantendo-se a exigibilidade quanto ao tributo cujo fato gerador ocorreu a partir de 1990. 4-As verbas caracterizadas como indenizatória não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, por constituir o seu pagamento na reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. 5-O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os pagamentos realizados pela Companhia Vale do Rio Doce aos seus empregados, a título de reembolso de despesas com educação, são suscetíveis de incidência de contribuição previdenciária, porquanto representam complemento salarial de natureza permanente. 6-Isso também se dá em relação aos valores pagos a título de ajuda de custo para aluguel, material escolar e quanto às verbas de representação. A natureza remuneratória dessas verbas pode ser deduzida em razão da habitualidade do pagamento, caracterizando contraprestação pelo serviço prestado. Sobre as verbas recebidas em decorrência da alteração do direito ao adicional de insalubridade, que, em si, ostenta natureza salarial, também incide



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1996.50.01.000409-0

acontribuição. 7-Deve ser mantida a autuação também no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados formalmente enquadrados como autônomos, pois comprovada a existência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia. 8-O STJ já decidiu que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória, assim com os valores pagos a título de férias usufruídas, vez que, independentemente do título que é conferido por lei a tais verbas, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, logo, o pagamento não possui caráter retributivo. 9-Remessa necessária e apelações parcialmente providas.

(AC 200750010156837, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/10/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE PELA SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA, MEDIANTE EXAME DE QUESTÕES DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Trata-se originariamente de ação de rito ordinário ajuizada pela Companhia Vale do Rio Doce em face do INSS com o propósito de desconstituir as NFDLs de ns. 31.973.465-0, 31.974.040-4 e 31.974.047-1, lançadas em razão do pagamento de adicional equivalente a percentual sobre o salário básico a empregados ocupantes do cargo de superintendente que não foi considerado pela autora como integrante do salário de contribuição. 2. É entendimento deste Tribunal de que as verbas de natureza indenizatória não devem compor a base de cálculo da contribuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1996.50.01.000409-0

previdenciária por constituir o seu pagamento na reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. (REsp 496.737/RJ).
3. Definiu o acórdão de origem, consubstanciado no conjunto fático-probatório dos autos, que a verba paga aos empregados da empresa autora tem natureza remuneratória, ao consignar a existência de habitualidade no seu recebimento e por não constatar eventual dano ou prejuízo sofrido pelo empregado em razão da prestação do serviço. 4. A revisão do entendimento firmado pelo aresto de origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido: REsp 1.123.062/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14/9/2010, REsp 496.737/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/5/2004. 5. Agravo regimental não provido. .. (AGRESP 200901044621, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2011 ..DTPB:.)

Pelo exposto, nego provimento ao apelo da parte autora e mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

1996.50.01.000409-0

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE DO RIO DOCE. DEPÓSITO JUDICIAL. SÚMULA 112 STJ. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. SENTENÇA MANTIDA.

-O valor do depósito em dinheiro efetuado pela parte autora não foi integral, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário- Súmula 112 do STJ.

-O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os pagamentos realizados pela Companhia Vale do Rio Doce aos seus empregados, a título de verbas de representação, são suscetíveis de incidência de contribuição previdenciária, em razão da habitualidade do pagamento, caracterizando contraprestação pelo serviço prestado.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento)

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado
Relator